TC-033.345/2014-7
Natureza: Denúncia.
Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA.
Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades administrativas e operacionais que estariam acontecendo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – Crea/MA.

2. Segundo a denúncia, as possíveis irregularidades apontadas seriam as seguintes:

a) pagamento com atraso dos salários e dos tickets alimentação aos funcionários da regional;

b) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da parcela patronal, quanto dos valores correspondentes ao já descontado dos salários dos funcionários;

c) ausência de recolhimento dos valores descontados dos funcionários a título de IRPF;

d) ausência de recolhimento, a consignatárias, dos valores descontados dos funcionários a título de pagamentos de empréstimos consignados, provocando a inadimplência e a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito;

e) contratação irregular de funcionários sem concurso público ou processo seletivo;

f) criação irregular de cargos em comissão e sua ocupação, na maioria dos casos, sem a preferência dos empregados efetivos;

g) ausência do recolhimento mensal do FGTS dos funcionários;

h) pagamento exacerbado de diárias;

i) pagamento indiscriminado a prestadores de serviços autônomos;

j) atrasos frequentes no pagamento dos alugueis do prédio onde se situa a regional;

k) dilapidação de poupança no valor de R$ 700.000,00, referentes à venda de terreno pela gestão anterior, que deveriam ser destinados à construção da sede própria para a regional;

l) conivência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea com as irregularidades apontadas.

3. Ao final de sua peça, requereu o denunciante:

a) a abertura de processo administrativo por este Tribunal para apurar as irregularidades apontadas;

b) o afastamento cautelar dos atuais presidente e vice-presidente do Crea/MA;

c) a comunicação ao Confea acerca do teor desta denúncia.

4. Com vistas a promover o exame quanto a se a peça em questão poderia ser conhecida e processada por este Tribunal, após consignar que os fatos apontados se refeririam a administrador ou responsável sujeito à jurisdição desta Casa, tendo em vista a reiterada jurisprudência a respeito da competência do TCU para fiscalizar os recursos arrecadados pelos conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a instrução inicial da Secex/SP (peça 3) cuidou de explicitar análise a respeito de quais das condutas apontadas na peça delatória seriam ou não da competência desta Corte de Contas.

5. Quanto a isso, defendeu que não deveriam ser aqui processadas as seguintes condutas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58590664.

a) atrasos no pagamento de salários e tickets de alimentação aos funcionários (item "2.a") e ausência de recolhimento mensal do FGTS (item "2.g") – tais ocorrências se encaixariam de forma mais apropriada na área de atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão – SRTE/MA, a não ser que os prejudicados prefiram a via judicial;

b) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto a patronal quanto a dos funcionários, e dos valores descontados dos funcionários a título de IRPF (itens "2.b" e "2.c") – tais matérias corresponderiam, de maneira mais adequada, às esferas de atuação tanto da Receita Federal do Brasil, por caracterizarem sonegação, quanto da Procuradoria da República, haja vista poderem ser tipificadas como apropriação indébita;

c) ausência de recolhimento, às consignatárias, de valores atinentes ao pagamento de parcelas de empréstimos consignados (item "2.d") – dificilmente pode ser considerada do interesse da Administração Pública Federal, embora constitua, em tese, conduta criminosa, que deveria ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual;

d) atrasos frequentes no pagamento de alugueis do prédio que sedia a regional (item "2.j") –assunto que dificilmente pode ser considerado como de interesse da União.

6. Já em sentido diverso, consignou constituírem matérias afetas ao escopo fiscalizatório deste Tribunal as seguintes ocorrências:

a) contratação de funcionários sem concurso público ou processo seletivo (item "2.e") – procedimento oposto ao entendimento já manifestado por esta Corte quando da apreciação do TC-006.658/1989-0;

b) criação de cargos em comissão e sua ocupação em desacordo com a regra de dar preferência aos empregados efetivos (item "2.f") – forma de proceder oposta ao preconizado por este Tribunal por meio do item 9.2 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário;

c) pagamento exacerbado de diárias (item "2.h") – ainda que os conselhos profissionais não estejam sujeitos ao limite de diárias fixado pelo Executivo, devem estabelecer seus próprios limites com base nos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade (vide Acórdãos 6259/2011 – TCU – 2ª Câmara, 3140/2010 – TCU – 2ª Câmara, 58/2009 – TCU – Plenário, 4743/2009 – TCU – 2ª Câmara, 1039/2007 – TCU – Plenário, 1887/2007 – TCU – 2ª Câmara);

d) pagamento indiscriminado a prestadores de serviços autônomos (item "2.i") e dilapidação de poupança que, segundo se afirma, deveria ser destinada a finalidade específica (item "2.k") – questões que poderiam ser objeto de averiguação, tendo em vista o dever de transparência na utilização dos recursos públicos;

e) acusação de que o Confea seria conivente com as irregularidades apontadas (item "2.l") – caso confirmada, poderia ensejar corresponsabilidade.

7. Considerando, então, que a denúncia versa sobre matéria de competência do Tribunal e se refere a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, assim como foi redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a identificação e qualificação do denunciante, o qual possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades a esta Casa, e que contém indícios concernentes às ocorrências apontadas, a Secex/MA posicionou-se pelo seu conhecimento, acrescendo a proposta para que seja apurada em caráter sigiloso, à luz do disposto no § 2º do art. 234 do Regimento Interno.

8. No que se refere ao mérito do feito, no entanto, consignou a unidade instrutiva a carência de diversos elementos e informações, a fim de que este Tribunal pudesse, desde logo, posicionar-se pela procedência, ou não, das irregularidades apontadas.

9. Referida carência de informações, aliás, é que conduziu a unidade técnica a concluir tanto pela ausência de configuração do *fumus boni iuris*, quanto pela não demonstração de perigo em aguardar-se o regular trâmite processual deste feito. Seu posicionamento, então, foi por que se indeferisse a medida acautelatória requerida.

10. Ao final, por entender que as possíveis irregularidades narradas, no que diz respeito àquelas reconhecidamente atinentes à área de atuação deste Tribunal, compreendiam graves

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58590664.

violações a normas legais, inclusive com possibilidade de haverem causado danos à entidade, a unidade instrutiva posicionou-se pela realização de inspeção junto ao Crea/MA, pela promoção de diligências junto àquele Conselho Regional, ao representante e ao Confea, assim como por que se informasse ao representante que as matérias indicadas no parágrafo 5 deste Despacho escapam à área de atuação desta Corte de Contas e podem ser denunciadas aos órgãos ou entidades ali mencionadas.

11. Vindo os autos ao meu descortino, não identifiquei motivos, à luz do que se dispunha até aquele momento, para deixar de acompanhar as conclusões da Secex/SP e os encaminhamentos por ela propostos. Com efeito, a peça delatória apontava ocorrências que, se confirmadas, envolveriam, ao menos no que se refere à esfera de atuação deste Tribunal, irregularidades graves, algumas delas, inclusive, com potencial para haverem resultado em danos à entidade.

12. Por certo que, até então, igualmente ainda não vislumbrava configurados os pressupostos para a eventual adoção de medida acautelatória, mesmo que diante de meu entendimento de que, na hipótese, a providência pretendida seria aquela prevista no art. 44 da Lei 8.443/1992 (afastamento temporário de responsável), não a estatuída no art. 276 do Regimento Interno. Mesmo nesse caso, contudo, ainda não considerei presentes indícios suficientes de que os gestores do Crea/MA, prosseguindo no exercício de suas funções, pudessem vir a "retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento". Preferi, no entanto, ainda não me pronunciar definitivamente, naquela oportunidade, a respeito da eventual adoção de medida *ad cautelam*, deixando aberta tal possibilidade para se, com o aprofundamento das averiguações, viessem, por acaso, a configurar-se os requisitos para tanto.

13. Em assim sendo, por meio do Despacho constante da peça 6, manifestei minha concordância com as propostas de inspeção, diligências e informação ao representante, acrescendo determinação à Secex/MA no sentido de que, em anexo aos expedientes que promovessem as diligências e a informação, encaminhasse cópia daquele Despacho e da instrução constante da peça 3. Na ocasião, consignei também concordar que a denúncia em tela fosse apurada em caráter sigiloso.

14. Retornam ora os autos munidos de Relatório de Inspeção (peça 111), cujas conclusões e propostas de encaminhamento foram ratificadas pelo Diretor da Área (peça 112) e pelo Secretário de Controle Externo da Secex/MA (peça 113), ali consignando-se que as principais constatações daquele trabalho de fiscalização haviam sido agrupadas nos seguintes achados:

a) contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo (em confronto com a relação de 108 empregados regularmente contratados, o exame de fichas financeiras e folhas de pagamento de gratificações natalinas do período de 2012 a 2014 resultou na identificação do total de 285 empregados);

b) contratação de empregados de forma precária, sem assinatura da CTPS e registro no MTE (formalmente tidos como prestadores de serviço, na prática estavam submetidos a autêntico contrato laboral);

c) criação irregular de cargos comissionados (verificou-se que, no período de 2012 a 2014, o número de ocupantes de cargos em comissão era maior do que o número de cargos comissionados instituídos regularmente);

d) ocupação irregular de cargos em comissão (no período de 2012 a 2014, não foi respeitado limite mínimo de 50% de ocupação dos cargos comissionados por detentores de cargo efetivo lotados e em exercício no Crea/MA);

e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento;

f) incongruência na aquisição de bens móveis (o exame de notas fiscais atinentes a bens permanentes resultou nas constatações de indevida aquisição direta, liquidação de despesa em que o agente responsável pelo atesto não é identificado e ausência de tombamento dos bens supostamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58590664.

adquiridos, já havendo a administração sucessora instaurado processos administrativos, tendo em vista a inexistência dos bens em questão);

g) pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados (a pessoas precariamente contratadas e à empresa Ribeiro e Ferreira Ltda. ME – Sistel, CNPJ 03.439.461/0001-53);

h) má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade.

15. A conclusão da unidade técnica, então, foi de que a maior parte das irregularidades noticiadas na peça de denúncia e que estavam abrangidas pela competência fiscalizatória do Tribunal teve sua ocorrência confirmada no triênio 2012/2014, constatando-se que a atual gestão do Crea/MA viria cumprindo seu mister de promover as devidas cobranças administrativas junto às pessoas que lhe causaram prejuízo.

16. Diante desse quadro, a unidade instrutiva apresenta propostas de encaminhamento no sentido de:

a) promover a audiência do presidente do Crea/MA no triênio 2012/2014, a fim de que apresente justificativas para as irregularidades indicadas no parágrafo precedente, sem prejuízo de eventual instauração de tomada de contas especial para apurar algum dano emergente;

b) determinar ao Crea/MA que mantenha as cobranças administrativas e demais procedimentos junto às pessoas que causaram prejuízo à entidade na consecução das irregularidades, devendo informar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de sessenta dias;

c) determinar ao Confea que exija a execução e fiscalize o Crea/MA quanto aos procedimentos administrativos referidos no item precedente, devendo informar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de 120 dias;

d) encaminhar, desde já, cópia digitalizada do relatório e de todo o processo à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis, a fim de se defenderem os prazos processuais do manto prescricional de eventuais ações criminais e de improbidade administrativa.

17. De minha parte, à luz dos elementos constantes dos autos, não identifico motivos para divergir das conclusões da unidade instrutiva quanto à confirmação de irregularidades, de modo especial no triênio 2012/2014. Faço pequena reserva, apenas, no que se refere aos encaminhamentos propostos, por entender preferível deixar a adoção das determinações sugeridas nos parágrafos 146 e 147 do Relatório de Fiscalização (referidas nas letras "b" e "c" do parágrafo precedente) para quando da apreciação do mérito deste feito. Por ora, então, autorizo a realização da audiência do sr. Alcino Araújo Nacimento Filho, CPF 196.675.903-72, Presidente do Crea/MA no triênio 2012/2014, nos termos sugeridos no parágrafo 145 do Relatório de Inspeção (letra "a" do parágrafo anterior), determinando que o expediente que levar a efeito tal medida seja acompanhado de cópia do referido relatório e deste Despacho. Além disso, a fim de evitar a indevida incidência de prescrições, concordo, igualmente, com a proposição (parágrafo 148 do Relatório de Fiscalização – referida na letra "d" do parágrafo precedente) de encaminhar-se, desde logo, cópia da íntegra destes autos, em meio digital, à Procuradoria da República do Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis, sendo que o expediente que promover tal remessa deverá conter o alerta de que a matéria em questão ainda não teve seu mérito apreciado por este Tribunal e que, tão logo isso ocorra, cópia da correspondente deliberação lhe será remetida.

À Secex/MA.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58590664.